



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000426771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121062-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SHEILA FERNANDES DE LIMA, SHIRLEY FERNANDES OLIVEIRA, WERISON FERNANDES DE LIMA, THAILANA FERNANDES DE LIMA SILVA e GABRIELA FERNANDES PADILHA DE LIMA, é agravado EDMILSON AMOROSO DE LIMA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32579

Agravo de Instrumento nº 2121062-02.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (4ª Vara da Família e Sucessões)

Juiz(a): Fabiana Bissolli Scardoeli Alves

Agravantes: Sheila Fernandes de Lima, Shirley Fernandes Oliveira, Werison Fernandes de Lima, Thailana Fernandes de Lima Silva e Gabriela Fernandes Padilha de Lima

Agravado: Edmilson Amoroso de Lima

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Inventário. Imóvel arrolado correspondente a metade ideal dos direitos do terreno situado na Rua Charles Avison nº 480, São Paulo, adquirido pelo falecido com ex-esposa, por proposta de compra em 1988, sem registro na matrícula. Necessidade de prévia partilha do imóvel, não realizada no divórcio.

II. Questão em Discussão

2. A decisão agravada determinou a suspensão do inventário, condicionando seu prosseguimento à resolução da partilha extrapatrimonial do bem imóvel comum entre o falecido e sua ex-cônjuge. Insurgência dos herdeiros.

III. Razões de Decidir

3. A titularidade exata da fração ideal pertencente ao falecido e à ex-cônjuge não foi definida, permanecendo em estado de mancomunhão.

4. A suspensão do inventário visa assegurar a higidez da partilha, com exata individualização do imóvel a ser inventariado, e do devido processo legal, evitando alegação de nulidade futura.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A partilha de bens no divórcio é pressuposto para individualização dos bens que serão inventariados. 2. A suspensão do inventário até a partilha do imóvel pretendido pelos herdeiros, nos autos do divórcio, preserva a regularidade da partilha e o devido processo legal, evitando alegação de nulidade futura.

Agravo interposto contra a r. decisão de fls. 129 dos autos principais, a seguir transcrita:

Vistos.

Trata-se de inventário de Edmilson Amoroso de Lima, falecido em 02/08/2024 (fls. 12), que se encontrava divorciado quando do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

falecimento.

Deixou os herdeiros/filhos Edmilson, Gabriela, Sheila, Shirley, Werison e Thailana.

Imóvel arrolado correspondente a metade ideal dos direitos do terreno correspondente ao lote 34 da quadra I, denominado situado a Rua Charles Avison nº 480, Sítio Cocaia, São Paulo. O imóvel foi adquirido por meio de proposta de compra em 16/06/1988, juntamente com sua ex-esposa (fls. 35/36). O contrato de compra não foi registrado na matrícula nº 296.410 (fls. 74/75).

Como destacado pelo Sr. Partidor Judicial a fl. 117/118, não se faz possível o inventário/partilha do imóvel inventariado na forma pretendida e explicitada.

Explica-se. O falecido e sua ex-esposa se divorciaram, mas não partilharam o imóvel inventariado, de modo que a questão, antes de mais nada, deve ser regularizada na via própria, mediante regular partilha do bem, junto ao juízo que decretou o divórcio, após o que será possível inventariar e partilhar a meação do falecido.

Int.

Insurgem-se os herdeiros agravantes, afirmando que, nos autos de arrolamento comum, buscam dar seguimento à partilha de bens deixados pelo falecido Edmilson Amoroso de Lima, referente a um terreno situado na Rua Charles Avison n. 480, Sítio Cocaia, São Paulo. Alegam que o imóvel foi adquirido pelo *de cujus* e sua ex-esposa através de proposta de compra datada de 16/06/1988, contudo, sem registro na matrícula n. 296.410.

Conforme documentação referente ao divórcio, a meeira e ex-esposa deixou seu lar e seus filhos, estando em paradeiro incerto e não sabido, tendo a r. sentença explicitado a necessidade oportuna da realização da partilha.

Alegam que a suspensão do feito principal, sob argumento de necessidade de prévia partilha do bem é desproporcional e inadequada e fere os princípios da celeridade e economia processual. O arrolamento cinge-se à meação do falecido Edmilson, não havendo pretensão dos herdeiros em dispor da meação da ex-cônjuge.

Com a morte de Edmilson operou-se a transmissão dos bens aos seus herdeiros (art. 1.784 do CC), e no caso, a sucessão hereditária abrange a meação do falecido e que aduzem estar sujeita a partilha.

A legitimidade para promover a partilha dos bens comuns, após o divórcio é, em regra, da ex-cônjuge, não sendo possível impor aos herdeiros a obrigação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

iniciar esse procedimento no juízo do divórcio. A regularização do imóvel poderá ser realizada posteriormente, sem prejuízo do arrolamento.

A Súmula 84 do STJ: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”, reforça o argumento de que a ausência de registro não impede a análise dos direitos possessórios. Uma alternativa menos gravosa e mais eficiente seria a reserva de bens, nos termos do art. 647, I, do CPC.

Ademais, há a dificuldade quanto à localização da ex-cônjuge, o que torna mais complexa a exigência prévia de partilha perante o juízo do inventário, e que poderia inviabilizar a partilhar e retardar indefinidamente o arrolamento, prejudicando os herdeiros, e trazendo insegurança jurídica e injustiça.

Salientam que não há prejuízo aos direitos da ex-cônjuge, que terá sua meação preservada.

Requerem, assim, a concessão do efeito suspensivo ativo, e a reforma da r. decisão agravada.

O pedido de tutela recursal foi indeferido.

Não consta oposição ao julgamento virtual, e não há óbice para o imediato julgamento deste recurso.

É o relatório.

I) A controvérsia recursal cinge-se à análise da regularidade da suspensão do inventário dos bens deixados por Edmilson, condicionando seu prosseguimento à resolução da partilha extrapatrimonial do bem imóvel comum entre o falecido Edmilson Amoroso de Lima e sua ex-cônjuge, Márcia Fernandes Padilha, genitora dos herdeiros agravantes.

Consta dos autos principais que o bem objeto de inventário fora adquirido por Edmilson e Márcia, em 16/06/1988 (fls. 35/37 dos autos principais). O casamento ocorreu em 27/12/2001, com regime de comunhão parcial de bens (certidão – fl. 40 dos autos principais). Edmilson ajuizou ação cautelar de separação de corpos, com posterior pedido de decretação de divórcio (processo n. 1024281-41.2016.8.26.0002), no qual Márcia foi citada por edital, e por sentença transitada em julgado (fls. 20/23 do agravo), foi decretado o divórcio do casal, indicando-se que “*A partilha do único em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

imóvel do casal será feita oportunamente”.

Assim, na época do falecimento de Edmilson (02/08/2024 – certidão de óbito a fl. 12 dos autos principais), os cônjuges já se encontravam divorciados, embora a partilha não tenha sido formalizada, no processo de divórcio.

A fls. 117/118 dos autos principais, o Partidor informou:

Informamos a Vossa Excelência, com a devida vênia, que procedemos a conferência das primeiras declarações e partilha de fl. 01/05 aditamento de fl. 65, aditamento de fl. 108/109 e como um todo, em conjunto com o todo processado, entendemos que o imóvel fora adquirido entre o de cujus e sua ex esposa Marcia, motivo pelo qual, entendemos que deveria ser resolvido a partilha entre ambos nos autos de divórcio, para então, conferirmos com exatidão a partilha; observando que se após efetivado a partilha do imóvel ante o divórcio, restar 50% ao de cujus, a partilha encontrar-se-á correta.

A fls. 122/123 dos autos principais os agravantes requereram a homologação do plano de partilha de fls. 1/5 e 108/109 dos autos principais, e para que conste 1/12 avos a cada herdeiro sobre os direitos do imóvel, tendo em vista que a ex-cônjuge detém 50% dele.

Enviados os autos novamente ao Partidor, este manifestou-se reiterando a petição anterior de fls. 117/118 dos autos principais, *supra* transcrita, “*por considerarmos tratar-se de matéria de alta indagação*”.

Com base nessas informações prestadas pelo Partidor, a r. decisão agravada, entendeu inviável a partilha do imóvel entre os herdeiros (50% da cota-parte de Edmilson), enquanto não houver definição da titularidade do bem imóvel em relação à ex-cônjuge, a ser regularizada perante o d. juízo que decretou o divórcio, motivo do inconformismo dos agravantes.

II) Feitas essas considerações, o recurso não deve ser provido.

No caso concreto, os herdeiros são também filhos de Márcia, ex-cônjuge de Edmilson, e segundo a sentença de divórcio transitada em julgado, havia apenas o imóvel objeto dos autos a ser partilhado entre as partes.

Embora aleguem que seu pai deteria 50% dos direitos decorrentes do imóvel, e sua mãe os 50% restantes, não havendo óbice para a reserva do seu quinhão, não houve definição quanto à titularidade exata da fração ideal pertencente ao falecido e à ex-cônjuge, não sendo possível a partilha na forma pretendida pelos herdeiros, porquanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

os direitos decorrentes da compra do imóvel permanecem em estado de mancomunhão.

Assim, apenas após a partilha dos bens, pode-se afirmar que existe o condomínio dos cotitulares sobre partes ideais do imóvel, antes não.

Correta, assim, a suspensão do inventário, até que seja ultimada a partilha decorrente divórcio do casal, de modo a assegurar o direito de terceira interessada, cujos interesses patrimoniais devem ser preservados.

Não se trata, portanto, de negativa de acesso ao quinhão hereditário dos agravantes, mas de medida que visa preservar a higidez da partilha, e devido processo legal, evitando-se futura alegação de nulidade.

A propósito, o seguinte precedente deste E. TJSP:

INVENTÁRIO. Decisão que determina a suspensão do processo até que seja ultimada a partilha de bens em sede de execução do divórcio do autor da herança. Distinção entre comunhão e condomínio. Bens comuns de casal casado pelo regime da comunhão universal de bens que não se converte em condomínio antes da partilha. Intenso litígio entre os herdeiros de cada um dos cônjuges falecidos impede que metade ideal de cada bem seja diretamente arrolado no inventário. Incerteza se a partilha de bens do divórcio será universal. Fato de anterior pedido de partilha no divórcio ter sido extinto sem resolução de mérito não impede sua renovação. Partilha de bens no divórcio é pressuposto para individualização dos bens que serão inventariados nos inventários de cada um dos cônjuges falecidos. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2143122-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 01/09/2021)

III) Portanto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. decisão recorrida em seu inteiro teor.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)